

Considerando o recebimento de Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico PGE-RJ – n. 02/2020 relativo à contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos novos e softwares para o Data Center da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, a Gerência de Tecnologia da Informação da PGE/RJ apresenta as seguintes respostas de caráter técnico:

01. INVIABILIDADE DE COTAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS COM ESPECIFICAÇÕES DIVERSAS. NECESSIDADE DE COTAÇÃO EM LOTES SEPARADOS.

Verifica-se que o objeto do edital consiste na contratação de empresa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos novos e softwares.

E, o item 11.1 do edital é expresso ao indicar como critério de julgamento das propostas o “MENOR PREÇO GLOBAL, na forma do item”, aduzindo ao entendimento de cotação conjunta (em único item) de diferentes serviços.

Contudo, o item 3.1 do Anexo I indica que “O objeto abrangerá soluções para 04 (quatro) contextos conceitualmente distintos, sendo eles: estrutura principal do data center, estrutura secundária, ambiente de backup e estrutura externa”

Deste modo, há pretensão de prestação de soluções com especificações e forma de cobrança diferenciadas, não merecendo prosperar a junção de diferentes soluções.

Assim, a empresa licitante requer seja prevista a cotação separada, considerando que o objeto de contrato pode perfeitamente ser adquiridos a parte, sem onerar a prestação do contrato e sem restringir a competitividade. Tal separação é a mais adequada, pois permite maior participação das empresas no certame, garantindo assim a contratação com melhores preços para a Administração.

Resposta da GTI: Seguramente, esclarecemos que se trata de uma solução integrada com sinergia entre as funcionalidades disponibilizadas. Essa solução tecnológica compreende o desenho, a configuração, a implementação e a integração entre os diversos componentes contemplados em questão principalmente, em função das inovações e novas versões como a evolução tecnológica que ocorre, em períodos diversos.

Nesse compasso, é crucial manter a aderência e a conformidade técnica entre os diversos componentes e serviços garantindo, assim, a escalabilidade, a flexibilidade, a estabilidade, o desempenho, a segurança, a integridade e a completude do projeto.

Há de se considerar que uma solução com essas funcionalidades apresenta forte potencial de acoplamento a fim de atingir o seu esperado funcionamento e, dessa forma, cada funcionalidade implementada torna a solução mais complexa.

Vale mencionar que o objetivo primordial da forma da contratação busca manter a padronização e a evolução do ambiente tecnológico da PGE/RJ e se ateve à eficiência e segurança técnica porque a Administração busca, dentre outros objetivos, que a CONTRATADA tenha a capacidade técnica de testar, integrar e conectar os diversos componentes de hardwares e softwares compatíveis entre si e que compõem o projeto da arquitetura computacional do fabricante. Tal capacidade compreende, ainda, em realizar a execução dos serviços de instalação, customização, migração de dados e programas de computador necessários à entrega completa da solução de forma funcional, de forma tal, que garanta a continuidade do ambiente atual com segurança e flexibilidade, melhor qualidade e desempenho e, ainda, atenda aos futuros projetos de TI.

Em outras palavras, essas atividades são complexas e dependentes entre si, por isso foram planejadas, ainda, de forma que o fabricante figure solidário na busca da solução mesmo que isso importe em aplicação de correções ou substituição de componentes defeituosos ou até mais avançados.

Outro motivo altamente imprescindível para a forma de contratação prevista no Edital, se deve à centralização do suporte e garantia disponibilizados através de um único canal, objetivando eliminar/mitigar os possíveis entraves e conflitos, que porventura possam existir durante a execução do serviço. Além disso, os sistemas que foram desenvolvidos no âmbito da Instituição ou adquiridos pela PGE/RJ durante o processo de migração, testes, homologação do usuário ou operação, não poderão sofrer quaisquer problemas de compatibilidade entre os componentes ou bugs.

Ao final, informamos que o parcelamento da solução acarretaria no comprometimento de serviços complexos de alta disponibilidade e na continuidade dos negócios, uma vez que o diagnóstico de problemas, manutenções, atualizações (firmware etc.), correções de bugs, segurança lógica, matriz de compatibilidade dos diversos produtos e componentes devem ser tratados por um único canal para garantir a operação integrada dos diversos sistemas dentro dos acordos de níveis de serviços previstos no Termo de Referência, ainda, em situação de indisponibilidade de componentes de hardware e software ou para os equipamentos da arquitetura computacional.

02. DESCRIÇÃO DE PRODUTOS DIRECIONADOS A FABRICANTE ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7.º, §5.º DA LEI 8666/1993.

O Anexo I do edital estabelece as especificações técnicas do produto objeto de contrato, que, contudo, direcionam ao fornecimento de um fabricante específico, o fornecedor Dell, o que inviabiliza a ampla participação das empresas no certame.

Não pode ser admitida a escolha, pela Administração, do fabricante do objeto a ser ofertado. A oferta, sem definição de marca e sem que a especificação descrita

remeta a determinado fabricante, deve ser feita pelo licitante dentre as especificações mínimas genéricas descritas no edital.

Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo outorgar a escolha de marca pela Administração, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7.º, §5.º da lei 8666/1993:

“Artigo 7.º (...) § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

A manutenção de especificações direcionadas ao fabricante Dell, direcionando o processo licitatório, afronta a natureza estrutural do ato e a finalidade de instauração de licitação para contratação. Assim, empresa licitante sugere alteração do edital, possibilitando a participação de grandes empresas na licitação, e, garantindo melhores preços para a contratação.

Assim, empresa licitante sugere alteração do edital, possibilitando a participação de grandes empresas na licitação, e, garantindo melhores preços para a contratação.

Resposta da GTI: Não aduz razão a afirmação do proponente. Toda a especificação técnica mínima contida no Termo de Referência foi confeccionada com base na real necessidade da PGE/RJ justificadas por estudos técnicos, conforme previsto na Lei nº 8.666/1993.

Nesse sentido, o Termo de Referência foi moldado para ser atendido por diferentes fabricantes visando refletir a padronização do ambiente tecnológico da PGE. O objetivo principal é não limitar o universo de fornecedores.

Impende observar que foi realizada uma extensa pesquisa de preços mediante utilização dos parâmetros indicados nos incisos II a VI do artigo 18 da Resolução PGE nº 4.128/2017, com a redação conferida pela Resolução PGE nº 4.279/2018, observando-se, ainda, o teor do artigo 19 da referida Resolução com o objetivo crucial de buscar todas as fontes de pesquisa capazes de representar o mercado público.

O resultado da extensa pesquisa mercadológica culminou no recebimento de propostas de preços de fabricantes diferentes que poderão executar o objeto na forma que se encontra, ou seja, propostas de preços compatíveis e proporcionais a especificação do objeto contida no Termo de Referência, refutando a afirmativa em tela.

Vale ressaltar, ainda, que foi realizada em 27 de abril de 2020 a Consulta Pública visando avaliar a completude e a coerência da especificação contida no Termo de Referência, visando oportunizar a avaliação das disposições técnicas e demais pelo mercado, dirimir dúvidas, responder questionamentos e/ou melhorar as

especificações técnicas contidas. Foram recebidas diversas sugestões de melhorias, que após avaliação da área técnica da PGE/RJ, foram aceitas parcialmente a fim de ampliar a participação e a competitividade no certame.

Importante frisar, também, que por força da Consulta Pública recebemos retorno de diferentes fabricantes ratificando as cláusulas dispostas no Termo de Referência. Tecidas as considerações, reforçamos que a afirmativa da empresa não condiz com os fatos apresentados.

03. NECESSIDADE DE ADIAMENTO DA DATA DO CERTAME.

Diante das questões apontadas acima e considerada a complexidade da solução técnica do objeto, fica evidente a necessidade de prorrogação da data de realização do certame.

O prazo compreendido entre a divulgação do edital e o termo final para a apresentação das propostas comerciais pressupõe o conhecimento integral das condições de execução do objeto licitado – inclusive das questionadas – mediante a análise da viabilidade técnica, da viabilidade jurídica e da viabilidade econômica de participação no certame e eventual contratação.

Assim, requer-se o adiamento da data de abertura das propostas, estabelecendo-se prazo razoável, que atenda ao interesse público tanto na efetiva competição entre um maior número de licitantes e na seleção da melhor proposta, quanto na execução fiel do contrato pela vencedora.

Resposta da GTI: A PGE/RJ cumpre integralmente os prazos estabelecidos pela Lei 10.520/2002. O pedido de adiamento com a justificativa de prazo razoável, se trata de um pedido isolado, o qual, não nos parece se tratar de uma sinalização do mercado e de demais fornecedores.

Importante mencionar que conforme se depreende do edital de licitação, o pregão será realizado de forma eletrônica e que os atos decorrentes demandarão lapsos de tempo para as ações de cunho operacional e, ainda, com relação aos prazos definidos na referida Lei que possibilitam o conhecimento integral das condições de execução do objeto licitado.

Ao final, informamos que o pregão já havia sido adiado dando ciência a todos, inclusive, aos pretensos licitantes. Na ocasião da primeira publicação do aviso do Edital, a empresa em questão apresentou questionamento e, inclusive, participou da Consulta Pública o que reforça o conhecimento por parte da empresa de que a PGE/RJ mantinha a intenção de licitar o objeto. Dessa forma, com maior lapso de tempo, houve a possibilidade para conhecimento das regras e da integralidade dos prazos e condições para participação no certame, tendo em vista, ainda, que o edital permaneceu inalterado.

A Gerência de Tecnologia da Informação da PGE/RJ permanece à disposição.



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Equipe de Pregão

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO PGE Nº 02/2020

Assunto: Impugnação aos Termos do Edital

Impugnante: TELEFONICA BRASIL S/A

Excelentíssimo Sr. Procurador-Geral.

Trata-se de impugnação (5094732) aos termos do Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 02/2020 (4776842), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos novos e softwares com garantia de 60 (sessenta) meses para o Data Center da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, em que a impugnante vem requerer a revogação do instrumento convocatório com base nas alegações relatadas a seguir.

Registre-se que o ato de impugnar os termos do presente edital foi realizado tempestivamente, sendo enviado através do e-mail licitacao@pge.rj.gov.br, recebido em 01/06/2020, conforme documento SEI nº 5104738.

De forma resumida, sobre os fatos narrados a impetrante justifica a impugnação em três fundamentos, sendo:

- 1-Inviabilidade de cotação conjunta de serviços com especificações diversas;
- 2-Descrição de produtos direcionados a fabricante específico; e
- 3-Necessidade de adiamento da data do certame.

Concernente ao fundamento 1 (um), nele é citado pela empresa o item 11.1 do edital, argumentando que ali está expresso o critério de julgamento das propostas o "MENOR PREÇO GLOBAL", aduzindo ao entendimento de cotação conjunta de diferentes serviços. Contudo, a impetrante também cita o item 3.1 do Anexo I, que indica que "O objeto abrangerá soluções para quatro contextos distintos, sendo: estrutura principal do data center, estrutura secundária, ambiente de backup e estrutura externa". Diante do exposto, é requerida a previsão de cotação separada dos itens, para permitir maior participação das empresas no certame, garantindo assim uma contratação com melhores preços.

Item 11.1 do Edital:

O julgamento obedecerá ao critério de MENOR PREÇO GLOBAL, na forma do item 5. Será declarada vencedora a proposta que apresentar o MENOR PREÇO GLOBAL, observadas as regras deste edital, especialmente o item 11.3.

Item 3.1 do Anexo I (Termo de Referência):

O objeto abrangerá soluções para 04 (quatro) contextos conceitualmente distintos, sendo eles: estrutura principal do data center, estrutura secundária, ambiente de backup e estrutura externa...

Em resposta aos argumentos da impetrante, a d.Gerência de Tecnologia da Informação (GTI) esclarece que a contratação se trata de uma solução integrada, onde é crucial a manutenção da aderência e conformidade técnica entre os diversos componentes, garantindo-se assim a estabilidade, desempenho e segurança do projeto, além de explicitar que o objetivo primordial da contratação é manter a padronização do ambiente tecnológico da PGE/RJ e se atém à eficiência e segurança técnica (5104893).

Outro motivo altamente imprescindível para a forma de contratação prevista no Edital se deve à centralização do suporte e garantia disponibilizados através de um único canal, objetivando eliminar/mitigar os possíveis entraves e conflitos que porventura possam existir durante a execução do serviço. Além disso, a forma de cotação escolhida pela área técnica de TI (Tecnologia da Informação) evita problemas de compatibilidade entre os componentes.

Ademais, conforme explicitado na redação ao art. 23, § 1º da Lei nº 8.666/93, as compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem "técnica" (grifo nosso) e economicamente viáveis.

Passemos ao item 2 (dois).

Nesse fundamento é exposto pela impetrante que o Anexo I do Edital (Termo de Referência) estabelece especificações técnicas do produto objeto do contrato, direcionando-as a um fabricante específico. Segue transcrição do argumento utilizado pela empresa:

"A manutenção de especificações direcionadas ao fabricante Dell, direcionando o processo licitatório, afronta a natureza estrutural do ato e a finalidade de instauração de licitação para contratação. Assim, empresa licitante sugere alteração do edital, possibilitando a participação de grandes empresas na licitação, e, garantindo melhores preços para a contratação. Exatamente por integrar a proposta, basta à Administração oferecer as especificações mínimas exigíveis para, a partir desta descrição, analisar as ofertas realizadas pela licitante, não sendo legítimo outorgar a escolha de marca pela Administração, de forma unilateral, sob pena de violação direta ao artigo 7.º, §5.º da lei 8666/1993".

Lei 8.666/1993:

“Artigo 7.º (...) § 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Os argumentos apresentados não aduzem razão, pois foi realizada extensa pesquisa de preços (1546414 e 3099447) mediante utilização dos parâmetros indicados II a VI do artigo 18 da Resolução PGE nº 4.128/2017, com a redação conferida pela Resolução PGE nº 4.279/2018, observando-se, ainda, o teor do artigo 19 da referida Resolução com o objetivo crucial de buscar todas as fontes de pesquisa capazes de representar o mercado público. Dessa pesquisa recebemos propostas de preços de fabricantes diversos, que poderão executar o objeto na forma que se encontra, ou seja, propostas de preços compatíveis e proporcionais à especificação do objeto contida no Termo de Referência, refutando a afirmativa em comento.

Vale ressaltar, ainda, que foi realizada em 27 de abril de 2020 a Consulta Pública (4300751) visando avaliar a completude e a coerência da especificação contida no Termo de Referência, visando oportunizar a avaliação das disposições técnicas e demais composições pelo mercado, dirimir dúvidas, responder questionamentos e/ou melhorar as especificações técnicas contidas. Foram recebidas diversas sugestões de melhorias, que após avaliação da área técnica da PGE/RJ, foram aceitas parcialmente, a fim de ampliar a participação e a competitividade no certame.

Importante frisar, também, que por força da Consulta Pública recebemos retorno de diferentes fabricantes ratificando as cláusulas dispostas no Termo de Referência. Tecidas as considerações, reforçamos que a afirmativa da empresa não condiz com os fatos apresentados.

Quanto ao item 3 , "Necessidade de adiamento do certame", a impetrante requer a postergação do Pregão baseada nas questões apontadas acima, alegando que o prazo compreendido entre a divulgação do edital e o termo final para a apresentação das propostas comerciais pressupõe o conhecimento integral das condições de execução do objeto licitado.

Refutando a afirmação do parágrafo anterior, há que se ressaltar que a PGE/RJ cumpre integralmente os prazos estabelecidos pela Lei 10.520/2002. O pedido de adiamento com a justificativa de prazo razoável se trata de um pedido isolado, o qual não nos parece se tratar de uma sinalização do mercado e de outros fornecedores.

Como bem colocado na manifestação da d.GTI (5104893), o pregão em comento já havia sido adiado, dando ampla divulgação, inclusive, aos pretensos licitantes. E na ocasião da primeira publicação do aviso do Edital, a impetrante da impugnação em tela apresentou questionamento e, inclusive, participou da Consulta Pública, o que reforça o conhecimento por parte da empresa de que a PGE/RJ mantinha a intenção de licitar o objeto. Dessa forma, com maior lapso de tempo, houve a possibilidade para conhecimento das regras e da integralidade dos prazos e condições para participação no certame, tendo em vista, ainda, que o Edital permaneceu inalterado.

Tecidas as considerações, descartamos a possibilidade de haver alguma forma ou especificação que seja limitadora da competição. O motivo para esse entendimento tem arcabouço nos argumentos expostos e, ainda, na criticidade da demanda, na especificação dos equipamentos e no molde já inerente ao parque computacional existente na PGE/RJ.

Por fim, oportuno reiterar que o procedimento licitatório foi precedido de ampla pesquisa de preços, em que não houve a indicação de restrição à competitividade por qualquer interessado, sendo obtida apresentação de propostas comerciais para o objeto na forma proposta.

Diante das considerações acima e tendo em vista as justificativas técnicas apresentadas pela d. Gerência de Tecnologia da Informação, sugere-se o indeferimento da impugnação proposta pela sociedade empresária TELEFÔNICA BRASIL S/A, mantendo-se as disposições do Edital de Pregão Eletrônico PGE-RJ nº 02/2020.

Atenciosamente.

Luciana Benedito

Pregoeira

ID: 3104065-9

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Benedito Araujo, Analista Administrador**, em 02/06/2020, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5104945** e o código CRC **26D26BEF**.

.....
{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-14/001/000099/2018

SEI nº 4139022

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Gestão

Assuntos Administrativos

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado.

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico PGE nº 02/2020 do tipo menor preço global, em lote único, referente à contratação de empresa especializada para fornecimento de equipamentos novos e softwares para o Data Center da Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, com garantia de 60 (sessenta) meses.

Com a publicação inicial do instrumento convocatório em Diário Oficial (doc.4051815), sobrevieram duas impugnações. A primeira, formulada pela a sociedade empresária O2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA. arguiu a necessidade de parcelamento do objeto. Motivadamente, suas alegações foram rejeitadas, conforme o Despacho de Impugnação (doc. 4144835 e 4144996), publicado no Diário Oficial de 14 de abril de 2020 (doc. 4177506).

A segunda impugnação formulada pela sociedade empresária CH TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI ME (doc.4195771), sustentava que a redação do Edital favoreceria um determinado fabricante, pois só ele seria capaz de cumprir a especificação de todos os itens. Além disso, a interessada arguia a necessidade de parcelamento do objeto, visando a maximização da competitividade e afins.

A i. Pregoeira recomendou o acolhimento parcial da impugnação, com a suspensão do certame para a promoção de ajustes nas especificações dos equipamentos, estabelecidas no Termo de Referência, no intuito de ampliar a participação de empresas, mantendo-se, porém, a opção pela licitação do tipo lote único. As sugestões foram acolhidas pela decisão do i. Procurador Geral do Estado (Doc. 4217853), devidamente publicada em diversos veículos de informação (Docs. 4225275, 4241924 e 4242502).

Em seguida, foi elaborado novo Termo de Referência (Doc.4300727), e devidamente publicado, sob as autuações Doc. 4332355 e 4343903. Submetido ao Controle Social por meio de Consulta Pública (Doc. 4300751), foram realizadas, ao todo, sete sugestões por potenciais interessadas (Doc. 4561954; 4562031; 4562970; 4563013; 4563163; 4563328 e 4567571), inclusive a ora impugnante.

Todas as observações formuladas foram devidamente consideradas e respondidas nos Docs. 4651174; 4651265; 4651321; 4651384; 4651478 e 4651566, acarretando adaptações mínimas que, conforme a manifestação da GTI autuada sob o Doc. 4651777, não possuem a capacidade de gerar impacto substancial nos preços formulados.

Ademais, o Doc. 4657698 recomendou a nova publicação do Edital, que veio a ocorrer sob os Docs. 4776842, 4852917 e 4884338, além de consignar a exclusão do item 12.5.1.1.2 do Edital, em razão do Acórdão 12754/19 do TCU, bem como a desnecessidade de novo Parecer Jurídico, o que veio a ser corroborado no Doc. 4760033.

Ato contínuo, a sociedade empresária TELEFÔNICA BRASIL S.A apresentou nova impugnação, a terceira no total, autuada sob o Doc. 5094732. Em suma, alega-se: (i) A necessidade de cotação em lotes separados, tendo em vista a impossibilidade de cotação em conjunto dos serviços, pela diversidade das suas especificações, atacando-se o Item 11.1 do Edital e o Item 3.1 do Anexo I, fundamentando-se na competitividade; (ii) A descrição dos produtos, na redação adotada, direcionaria a licitação a um fabricante específico, violando-se o art. 7º, §5º, Lei 8.666/93; e (iii) que seria necessário o adiamento do certame, pois o prazo compreendido entre a divulgação do edital e o termo final para a apresentação das propostas comerciais pressupõe o conhecimento integral das condições de execução do objeto licitado.

Em resposta, o órgão técnico (Doc. 5104893) esclarece uma vez mais que a licitação em lote único se dá em razão da sinergia entre as funcionalidades, demandando-se aderência e conformidade dos componentes. Indica-se, ainda, a necessidade de padronização do ambiente tecnológico da d. Procuradoria,

de modo que o parcelamento do objeto comprometeria serviços complexos de alta disponibilidade, sendo prejudicial à continuidade das atividades.

Quanto à alegação de direcionamento do Pregão, a Gerência de Tecnologia da Informação esclarece que a realização de estudos técnicos, pautados nos parâmetros do art. 18, II a VI, e art. 19 da Res. 4128/17 da PGE-RJ, bem como a amplitude da Consulta Pública realizada, revelam a ausência de indicação de marca específica. Por fim, alega ser desnecessário o adiamento do certame.

Tal como afirmado pela i. Pregoeira no Doc. 5104945, no mesmo sentido das razões da d. GTI, o parcelamento ou não do objeto deve respeitar critérios técnicos, que teriam sido levados em consideração na formulação do instrumento convocatório. Além disso, ressalta-se que, em razão da realização da citada Consulta Pública, foram recebidas diversas sugestões de diferentes fabricantes, demonstrando-se, com a multiplicidade de potenciais interessados, que não há indicação de marca apta a direcionar a licitação a um determinado fornecedor. E, assim, não deveria se adiar o Pregão.

Com razão a i. Pregoeira.

Inicialmente, observa-se que o objeto do item 1 da impugnação é semelhante àquele formulado na primeira impugnação e que foi devidamente afastado na manifestação referendada pelo i. Procurador Geral (doc. 4144835 e 4144996). Na ocasião, também se questionava a opção por lote único, a qual veio a ser mantida após todo o trâmite processual interno do certame. Os estudos técnicos que fundamentam essa decisão constam, principalmente, nos Docs.1546659 e 1546030 (item 14). Deste último, elaborado em conjunto com a COPPE-UFRJ (pág. 55), merece ser ressaltado o seguinte:

“Além disso, a separação do objeto em mais de um lote acarretaria em serviços adicionais, para criação de interfaces entre tecnologias distintas (...)

Assim posto, o agrupamento dos itens em lote único levou em consideração questões técnicas, bem como o ganho de economia em escala, sem prejuízo a ampla competitividade, uma vez que existe no mercado várias empresas com capacidade de fornecer os produtos e serviços na forma em que estão agrupados neste ETP.

Este agrupamento encontra guarita ainda em deliberações do TCU sobre a matéria, tais como a decisão que “A aquisição de itens diversos em lotes deve estar respaldada em critérios justificantes“, adotando o entendimento do acórdão 5260/2011, de 06/07/2011, que decidiu que “Inexiste ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem correlação entre si””

Tal como fundamentado à época (Doc. 4144835), os estudos técnicos mencionados seguem as diretrizes estabelecidas pela Nota Técnica SGE nº 01/2015 – TCE/RJ na elaboração do Edital. Além disso, a decisão pela adoção do Lote Único foi objeto de criteriosa análise pelo PARECER nº 03/HGA/PG-02/2019 (doc. 2183192), que concluiu pela sua adequação.

Nesse sentido, mantidas as semelhanças de bases fáticas que deram ensejo ao não acolhimento da primeira impugnação formulada, merece, igualmente, rejeição a oposição da Sociedade TELEFÔNICA BRASIL S.A, posto que comprovado o cumprimento do art. 23, §1º, Lei 8.666/93, já que a análise técnica e econômica demonstra a necessidade de realização do certame em lote único.

O segundo argumento formulado diz respeito ao suposto direcionamento do Pregão à DELL, o que violaria o art. 7º, §5º, Lei 8.666/93. Igualmente, as especificações técnicas dos itens decorrem de estudos prévios, como os indicados acima. Demonstra-se, com isso, o critério científico, apto a justificar a delimitação do objeto licitado de determinada forma. Nesse sentido, destaca a i. Pregoeira:

“Os argumentos apresentados não aduzem razão, pois foi realizada extensa pesquisa de preços (1546414 e 3099447) mediante utilização dos parâmetros indicados II a VI do artigo 18 da Resolução PGE nº 4.128/2017, com a redação conferida pela Resolução PGE nº 4.279/2018, observando-se, ainda, o teor do artigo 19 da referida Resolução com o objetivo crucial de buscar todas as fontes de pesquisa capazes de representar o mercado público. Dessa pesquisa recebemos propostas de preços de fabricantes diversos, que poderão executar o objeto na forma que se encontra, ou seja, propostas de preços compatíveis e proporcionais à especificação do objeto contida no Termo de Referência, refutando a afirmativa em comento”.

Não obstante esse critério tecnológico, a realização de Consulta Pública, importante mecanismo de controle social, se afigura como mais um vetor indicativo de ausência de direcionamento da licitação para

determinado fornecedor. Através da submissão ao controle popular, aumenta-se a legitimidade tanto da conformidade do mérito do certame quanto da adequação do mesmo ao Ordenamento Jurídico como um todo.

Ressalte-se, ainda, que foram recebidas ao todo sete sugestões sobre o procedimento licitatório, todas devidamente consideradas e respondidas, como apontado acima. Assim, tudo demonstra que inexistente direcionamento para um específico fornecedor, sendo que as qualificações técnicas exigidas se prestam ao atendimento de necessidades cotidianas da d. PGE-RJ, não merecendo acolhimento a impugnação quanto ao presente aspecto.

Por derradeiro, o pedido de adiamento do pregão também deve ser rejeitado. A uma, porque veio desacompanhado de fundamento válido. E a duas, porque, como bem ressaltado pelo setor técnico, foi observado o prazo da Lei nº 10.520/2002. Some-se a isso o fato de que o Pregão objeto da presente impugnação já havia sido adiado e que na ocasião da primeira publicação do aviso do Edital, a empresa em questão apresentou questionamento, tendo, inclusive, participado da Consulta Pública. Não há, portanto, o que se falar em desconhecimento das condições de execução do objeto licitado.

Destarte, submeto a questão à apreciação superior, sugerindo a rejeição da impugnação constante do documento SEI nº 5094732, pelas razões expostas, bem como pela fundamentação da i. Pregoeira (Doc. 5104945) e da GTI (Doc. 5104893).

VERONICA PINHEIRO VIDAL

Procuradora-Assistente da Secretaria de Gestão

Rio de Janeiro, 03 junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Veronica Pinheiro Vidal, Procuradora**, em 03/06/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5128584** e o código CRC **E73153D2**.

.....
{Digite aqui a nota de rodapé}

Referência: Processo nº SEI-14/001/000099/2018

SEI nº 5128584

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Gestão

Louvido nas manifestações constantes dos doc. SEI 5104945 e 5128584, que adoto como razões de decidir, **INDEFIRO** a impugnação ofertada pela sociedade empresária TELEFÔNICA BRASIL S/A, no doc. 5094732, e determino o prosseguimento do Pregão Eletrônico PGE nº 02/2020.

Notifique-se a Impugnante acerca desta decisão.

À **Diretoria de Gestão (PG-12)**, em prosseguimento.

MARCELO LOPES DA SILVA

Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Lopes da Silva, Procurador**, em 03/06/2020, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5129431** e o código CRC **FC5D282A**.

Referência: Processo nº SEI-14/001/000099/2018

SEI nº 5129431

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: - <https://www.pge.rj.gov.br/>